

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 10/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – STMP.

PROCESSO: 50.840.000.016/2013

À Senhora Responsável pelas Atividades inerentes à Licitações,

1. Trata-se de **Impugnação** interposta, tempestivamente, pela empresa **Telefônica Brasil S/A**, devidamente qualificada nos autos da licitação em epígrafe, contra os termos do Pregão Eletrônico nº 10/2013 e com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, segundo delineado abaixo:

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnante se insurge contra as disposições editalícias que tratam do encaminhamento de documentos por matriz e filial, contidas no item 10.2.2 do Instrumento Convocatório, a saber:

“10.2.2 No encaminhamento da documentação, a licitante ainda deverá observar o seguinte:

- a) se a licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;*
- b) se a licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial, exceto aqueles para os quais a legislação permita ou exija a emissão apenas em nome da Matriz;*
- c) os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome e com o número do CNPJ da matriz ou da filial da licitante; e*
- d) em se tratando de matriz ou filial, na hipótese em que a empresa que efetivamente vai prestar os serviços não for a mesma que participou da sessão pública, os documentos de habilitação da empresa que celebrará o contrato com a EPL também deverão ser apresentados, ressalvadas as hipóteses de exceção citadas na letra “b” acima (grifei).*

2.2 Diante disso, aduz a Impugnante que:

“... a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente da matriz.

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados” (grifei).

2.3 Por conseguinte, a Impugnante informa que apresentará os documentos de habilitação com CNPJ de sua matriz, mas pretende celebrar contrato e emitir faturas com CNPJ da filial do Distrito Federal.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 Ante os argumentos acima expostos, a Impugnante requer:

“... que seja retificado o edital permitindo que o CNPJ das notas fiscais, bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Distrito Federal, local onde os serviços serão efetivamente prestados, mas que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante”.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

4.1 Após a análise das razões apresentadas pela Impugnante, passo a análise.

4.2 Em defesa de seus interesses comerciais, a Impugnante propõe apresentar documentação de habilitação exclusivamente de sua matriz, mas celebrar contrato com CNPJ de sua filial do Distrito Federal, deixando a Administração Pública completamente desinformada da qualificação desta última, o que afronta o regramento licitatório.

4.3 Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado.

Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal.

II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional.

III - Recurso improvido” (grifei).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.604 – RN; 2006/0244780-4; RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO PRIMEIRA TURMA

4.4 Por sua vez, o Tribunal de Contas da União emitiu diversos julgados sobre o tema, dos quais podem ser destacados os seguintes:

“Dispense estrito cumprimento ao disposto no art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, somente contratando fornecedores que estejam com as certidões de regularidade fiscal atualizadas” (grifei)

ACÓRDÃO Nº 88/2008 - PLENÁRIO

“Acórdão:

...

9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração, nos termos da minuta do contrato constante da licitação e do art. 72 da Lei 8666/1993, uma vez que tal prática pode constituir motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI, do citado diploma legal” (grifei).

ACÓRDÃO Nº 1573/2008 - PLENÁRIO

“Acórdão:

...

11.3.8. atente, quando do pagamento de despesa, a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e de prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência” (grifei).

ACÓRDÃO Nº 3551/2008 – SEGUNDA CÂMARA

4.5 O Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013, em respeito à Lei de Licitações e no evidente intuito de ampliar a disputa, flexibilizando a participação de empresas com suas unidades matriz ou filial, dispõe no item 10.2.2 que *“em se tratando de matriz ou filial, na hipótese em que a empresa que efetivamente vai prestar os serviços não for a mesma que participou da sessão pública, os documentos de habilitação da empresa que celebrará o contrato com a EPL também deverão ser apresentados”*

4.6 Contudo, a disposição acima não implica em desproteger a Administração das necessárias exigências legais de qualificação daqueles que com ela pretendam contratar, seja na qualidade de matriz, seja como filial.

4.7 É importante esclarecer que as escolhas comerciais da Impugnante quanto à sua participação em certames licitatórios (entre unidade matriz ou filiais) são de sua inteira responsabilidade, não cabendo a imposição de qualquer ônus à Administração Pública.

4.8 Nessa linha, todas as licitantes que pretendam concorrer ao objeto do certame em apreço estão sujeitas às regras editalícias do item 10.2.2 do Instrumento Convocatório, acima transcrito, devendo observá-las fielmente, pois referido dispositivo está amparado legalmente, como restou demonstrado, além de conferir segurança à contratação que a Administração Pública pretende realizar, não cabendo qualquer razão à Impugnante em seu intuito de alterá-lo.

5. DA CONCLUSÃO

5.1 Por todo o exposto, é de se julgar a Impugnação em apreço totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a íntegra do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2013**, Processo Administrativo nº: **50840.000016/2013**.

À consideração superior, para análise e deliberação quanto à continuidade do certame, preservando a abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 10/2013 para no dia 11/07/2013.

Brasília-DF, 08 de julho de 2013.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Pregoeiro Oficial

De acordo. Em face do que consta do indeferimento da impugnação apresentada, autorizo o prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 08 de julho de 2013.


MÁRCIA ALVES BRITO
Responsável pelas Atividades inerentes à Licitações